



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0119125-62.2012.815.2001

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão
APELADA : Mônica Angelica Ribeiro de Sousa
ADVOGADO : Renan Allison Rodrigues Costa
ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Capital

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REFORMA DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. PROVIMENTO AO APELO.

– Tendo a sentença não considerada abusiva ou ilegal a comissão de permanência e a taxa de juros remuneratórios, a Instituição Financeira se apresenta, neste ponto, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto à matéria.

– Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil – *Leasing* -, logicamente, não há capitalização desses.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE os recursos Apelatórios**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 166.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, irresignado com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Capital que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Mônica Angelica Ribeiro de Sousa.

Nas razões da Apelação, o Promovido alegou a possibilidade de cobrança da capitalização de juros com utilização da tabela PRICE, a legalidade da taxa de juros remuneratórios e comissão de permanência conforme pactuadas e a reforma no tocante aos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas às fls.152/154.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls.159/162).

É o relatório.

VOTO

Da sentença que julgou parcialmente procedente a Demanda, afastando a capitalização de juros, Apela o Promovido.

Inicialmente, tendo a sentença não considerada abusiva ou ilegal a comissão de permanência e a taxa de juros remuneratórios, a Instituição Financeira se apresenta, neste ponto, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto à matéria.

No mais, antes de se adentrar na questão referente à capitalização de juros e utilização da tabela PRICE, convém tecer comentários sobre o contrato de arrendamento mercantil.

No que concerne à compreensão do contrato de arrendamento mercantil, tem-se que o *Leasing* revela-se uma pluralidade de relações obrigacionais por envolver um financiamento, locação de coisa e aquisição do

domínio como opção final do arrendatário.

No referido ajuste, possibilita-se ao arrendatário, ao término do contrato, adquirir o bem mediante o pagamento do valor residual garantido, simplesmente devolvê-lo, ou pactuar uma renovação das condições anteriormente avençadas.

Assim, na composição do preço do arrendamento também está computada a redução da vida útil normal do bem e a aceleração da depreciação, haja vista o prazo de obsolescência desse bem durante o período contratual.

Vê-se, desta forma, que o contrato de *leasing* não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas, sim, uma forma híbrida de contrato, que contém características semelhantes a estes.

Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como a forma híbrida de composição das contraprestações, torna-se difícil a discussão quanto a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento.

Logo, em se tratando de arrendamento mercantil, não há o que falar em abusividade dos juros e demais componentes do preço, a não ser que prova idônea evidencie discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.

Em consequência, diante dos argumentos acima tecidos de que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros na composição do preço, descabida a pretensão do arrendatário de vedar a capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há o que se falar em capitalização desses.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há capitalização desses.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008952020148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-05-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SEGUIMENTO NEGADO. O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses. Eventuais aborrecimentos e transtornos decorrentes da vida em sociedade não devem ser considerados como fontes de danos morais, ao menos de forma presumida, considerando que a parte demandante não comprovou qualquer efetivo prejuízo moral sofrido.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034352020108150751, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 25-09-2014)

Desta feita, deve ser reformada a sentença, na medida em que inexistente comprovação nos autos da incidência da capitalização de juros no contrato de arrendamento mercantil em comento.

Em face do resultado deste julgamento, impõe-se a

modificação da sentença recorrida, inclusive em relação ao ônus da sucumbência, na medida em que tendo o Autor decaído na maior parte de sua pretensão, deve responder pela integralidade das custas do processo e honorários advocatícios, porquanto observando-se os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Feitas tais considerações, **PROVEJO o Apelo, a fim de reformar a Sentença no tocante a pretensão do arrendatário de vedar a capitalização de juros no contrato de arrendamento mercantil, invertendo o ônus sucumbencial.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho
Relator